



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1496/2018

PROCESSO Nº 00058.034516/2016-68

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Brasília, 09 de julho de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Voo	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Jose Cruz localizador nº 68L3PG	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Rodrigo Sousa. localizador nº 69QR6L	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Luciano Pugliese, localizador nº 69N65H	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Estelita Dos Santos, localizador nº 69N65H	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Estela De Souza, localizador nº 637ISS	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Rosimira Gomes Frade, localizador nº 54TZH4	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Maria Calixto, localizador nº 6HCDFE	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Jose Luiz Almeida, localizador nº 6Z4CKF	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Vicente Rolim, localizador nº 4YJPUX	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Raimunda Rolim, localizador nº 4YJPUX	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Jaqueline Resque, localizador nº 6ZRNNW	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Eduardo Medeiros, localizador nº 6A77X2	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Dalilla Medeiros, localizador nº 6A77X2	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Guilherme Medeiros, localizador nº 6A77X2	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Maria Clara Medeiros, localizador nº 6A77X2	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Maria De Souza, localizador nº 637ISS	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Beatriz De Souza, localizador	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018

			Destino: SBJU	nº 637IS5								
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Sandra Medeiros, localizador nº 42758K	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Maria Soares, localizador nº 5DO8WU	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Ligia Flazao Ferreira, localizador nº 5Q6E9X	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Jose Mariano Soares, localizador nº 3WEL53	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Maria Carmem Lucia Gondim Soares, localizador nº 3WEL53	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018
00058.034516/2016-68	664.234.189	000418/2016	Nº 6125 Origem: SBBR Destino: SBJU	Jose Cruz, localizador nº 6V82DC	09/12/2015	03/04/2016	05/04/2016	28/04/2016	11/05/2018	04/06/2018	RS 7.000,00	14/06/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Infração/Conduta/Motivo: deixar de transportar a passageiro que possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso dos processos administrativos sancionadores em epígrafe. O quadro acima dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual, tal como individualização da(s) conduta(s) apurada pela fiscalização.

1.2. Consta do Auto de Infração (nº SEI 0285690 - fl. 01) que a companhia **OCEANAIR Linhas Aéreas S/A** deixou de transportar passageiros com reservas confirmadas/bilhetes marcados para o voo originalmente contratado (Nº do voo: 6125; Data do voo: 09/12/2015).

1.3. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve:

- a) que a companhia OCEANAIR Linhas Aéreas S/A deixou de transportar passageiros (não voluntários) com reservas confirmadas/bilhetes marcados para o voo nº 6125, do dia 09/12/2016, origem Aeroporto Internacional de Brasília – SBBR, destino Aeroporto de Juazeiro do Norte – SBJU, originalmente contratado. Lista dos passageiros anexa;
- b) que, foram encaminhados Ofícios nº 18/2016/NURAC BSB/ANAC e nº 32/2015/NURAC BSB/ANAC à companhia solicitando listagem de passageiros com bilhetes marcados/reservas confirmadas que se apresentaram para o embarque no referido voo e que ficaram impossibilitados de fazê-lo;
- c) que a companhia encaminhou resposta com a listagem solicitada, indicando os passageiros que se encontravam nesta situação;
- d) que o fato ocorrido caracteriza infração à Lei nº 7.565 – CBA – de 19 de dezembro de 1986, prevista no artigo 302, inciso III, alínea p, por parte da companhia aérea;

1.4. Pelo exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 000418/2016, que inaugurou o feito.

1.5. Anexo demonstra a ocorrência da conduta infracional de preterição com 23 (vinte e três passageiros), a saber:

1. JOSE CRUZ – Localizador: 68L3PG;
2. RODRIGO SOUSAA – Localizador: 69QR6L;
3. LUCIANO PUGLIESE – Localizador: 69N65H;
4. ESTELITA DOS SANTOS – Localizador: 69N65H;
5. ESTELA DE SOUZA – Localizador: 637IS5;
6. ROSIMIRA GOMES FRADE – Localizador: 54TZH4;
7. MARIA CALIXTO – Localizador: 6HCDFE;
8. JOSE LUIZ ALMEIDA – Localizador: 6Z4CKF;
9. VICENTE ROLIM – Localizador: 4YJPUX;
10. RAIMUNDA ROLIM – Localizador: 4YJPUX;
11. JAQUELINE RESQUE – Localizador: 6ZRNNW;
12. EDUARDO MEDEIROS – Localizador: 6A77X2;
13. DALILLA MEDEIROS – Localizador: 6A77X2;
14. GUILHERME MEDEIROS – Localizador: 6A77X2;
15. MARIA CLARA MEDEIROS – Localizador: 6A77X2;
16. MARIA DE SOUZA – Localizador: 637IS5;
17. BEATRIZ DE SOUZA – Localizador: 637IS5;
18. SANDRA MEDEIROS – Localizador: 42758K;
19. MARIA SOARES – Localizador: 5DO8WU;
20. LIGIA FLAZAO FERREIRA – Localizador: 5Q6E9X;
21. JOSE MARIANO SOARES – Localizador: 3WEL53;
22. MARIA CARMEM LUCIA GONDIM SOARES – Localizador: 3WEL53; e
23. JOSE CRUZ – Localizador: 6V82DC.

1.6. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia considerada tempestiva, na qual alegou em síntese:

I - que não integra o relatório de fiscalização prova da ocorrência da infração descrita conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008:

II - tanto no Relatório de Fiscalização como na descrição do Auto de Infração, os

fiscais se limitam a afirmar que a companhia deixou de transportar passageiros (não voluntários) para o voo nº 6125, do dia 09/12/2016, conforme listagem apresentada em resposta aos Ofícios nº 18/2016/NURAC-BSB/ANAC e nº 32/2016/NURAC-BSB/ANAC;

III - tratando-se a autuação de descumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 141, por deixar de procurar por passageiros que se voluntariassem para embarcar em outro voo, voluntariado este perpetrado por contato em atendimento pessoal no aeroporto no momento do atendimento ao passageiro, a constatação apenas seria possível mediante acompanhamento do atendimento a cada um dos passageiros que embarcaram em voos de acomodação;

IV - os inspetores não acompanharam o atendimento aos passageiros reacomodados, vez que, como aponta o relatório, a autuação é originária da relação de passageiros encaminhada em resposta aos Ofícios supramencionados;

V - o Auto de Infração foi lavrado com base no Relatório de Fiscalização, a ele anexado, que não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração, conforme determina a legislação aplicável e na ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado por inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência como fundamento para a autuação com consequente arquivamento do processo administrativo;

VI - em 09/12/2015, já no momento da apresentação para *check-in* do voo nº 6125, os prepostos da Defendente informaram aos passageiros que em decorrência de problema técnico na aeronave, houve a necessidade de manutenção não programada, com a substituição do equipamento;

VII - os prepostos da companhia ofertaram aos passageiros do referido voo as opções previstas na regulamentação vigente, bem como assistência material, sendo que a compensação em caso de aceitação é negociada de acordo com a conveniência do passageiro;

VIII - a simples menção dos passageiros listados em resposta aos Ofícios indicados não pode ser subentendido como preterição de embarque, vez que a fiscalização desta Agência não estava presente no momento da negociação entre a Defendente e os passageiros do voo;

IX - não há fundamento para a autuação, vez que cada passageiro constante na referida listagem aceitou as opções de acomodações no mesmo voo do dia seguinte ou remarcação do trecho conforme interesse pessoal;

X - Requereu:

a) seja acolhida a preliminar arguida declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado ante a inobservância de requisito objetivo de validade, não havendo comprovação da prática infracional;

b) caso superada a preliminar, no mérito seja julgado insubsistente o Auto de Infração com consequente arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente demonstrado, não há fundamento para a autuação.

1.7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente pela violação do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 23 (vinte e três) ocorrências que compõem o feito, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo gerado apenas um crédito de multa, qual seja o de numeração 664234189, no valor de **R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais)**.

1.8. Interessada devidamente notificada do ato condenatório em primeira instância (1906529). Sobreveio pedido de vista dos autos (1919403) em 14/06/2018.

1.9. **Recurso** - Protocolado em 14/06/2018, tempestivo, no qual alega, em apertada síntese:

I - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL** - reiterando argumento apresentando em defesa prévia, sugeriu inobservância do art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008 e de que tanto no Relatório de Fiscalização como na descrição do Auto de Infração, os fiscais se limitam a afirmar que a companhia deixou de transportar passageiros (não voluntários) para o voo nº 6125, do dia 09/12/2016, conforme listagem apresentada em resposta aos Ofícios nº 18/2016/NURAC-BSB/ANAC e nº 32/2016/NURAC-BSB/ANAC; Deste modo o disposto no art. 36, da Lei 9.784/99 não afastaria o dever do órgão competente pela instrução do processo;

II - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM"** - ao verificar os nomes constantes na r. Decisão de Primeira Instância, observou-se que há flagrante "bis in idem" na aplicação da penalidade, vez que, há em trâmite nesta Agência Reguladora processo administrativo diverso (nº 661029173 - Auto de Infração nº 000071/2016) que apura o cometimento de infração ao mesmo dispositivo em tela, contendo 04 (quatro) passageiros também elencados na Decisão ora guerreada, sendo eles os Srs. Eduardo Medeiros (localizador 6A77X2); Dalilla Medeiros (localizador 6A77X2); Guilherme Medeiros (localizador 6A77X2) e Maria Clara Medeiros (localizador 6A77X2), cabendo ressaltar que a companhia já interpôs o devido Recurso face aplicação de penalidade no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

III - **NO MÉRITO** - Defende que houve alteração do contrato de transporte e não seu descumprimento, dado que teria transportado os passageiros ao destino contratado, nos voos de preferência de cada um, mediante concordância expressa dos mesmos, caracterizando alteração contratual. Sustenta que não é possível transportar um passageiro sem sua expressa declaração de vontade em ser transportado naquele voo, manifestada ao realizar o embarque e ocupar seu assento. Sugere que isso é sinônimo de concordância com a alteração contratual, não havendo possibilidade de enquadrar referida transação jurídica como descumprimento de contrato.

IV - Sugeriu existência de precedente de arquivamento de casos similares em primeira instância.

V - Requereu a recorrente a nulidade do Auto de infração lavrado e se caso a mesma não for efetuada, o cancelamento da multa aplicada.

1.10. Chegam os autos para análise pelo Despacho ASJIN 1995090, de 06/07/2018.

1.11. Pela natureza da alegação do item 1.8, III, acima, determino o relacionamento do presente caso ao processo 00058.007441/2016-42, deflagrado a partir do Auto de Infração 000071/2016, lavrado em 23/01/2016.

1.12. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO, MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da Fundamentação da Matéria – Preterição de Embarque** – Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

3.2. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução ANAC nº 141/2010, no *caput* de seu art. 10, que também dispõe, no § 2º do art. 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.3. Note-se que o art. 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante na já citada alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Entretanto, cabe ressaltar que pela leitura do art. 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. É dizer que a única hipótese de excludente de punibilidade pela preterição se dá quando o passageiro se voluntaria para ser realocado em outro voo mediante aceitação de compensações, conforme clara disposição do §2º do art. 11 da Resolução ANAC nº 141/2010. Tanto é verdade que a Res. 141/2010 autoriza o transportador "*solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações*" (art. 11, § 3º).

3.4. Noutras palavras, é requisito para aplicação do § 2º do supracitado artigo 11 que a empresa tenha demonstrado que os passageiros que ficaram em solo aceitaram ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações, o que não se identifica no presente caso.

3.5. Tem-se, portanto, que a norma é clara no sentido de que a empresa incorre na prática infracional de preterição de embarque ao deixar de transportar em voo originalmente contratado passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada que não seja voluntário.

3.6. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa** – No tocante ao primeiro argumento da defesa [I] - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL - a empresa reiterou argumento apresentando em defesa prévia, sugerindo inobservância do art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008 e de que tanto no Relatório de Fiscalização como na descrição do Auto de Infração, os fiscais se limitam a afirmar que a companhia deixou de transportar passageiros (não voluntários) para o voo nº 6125, do dia 09/12/2016, conforme listagem apresentada em resposta aos Ofícios nº 18/2016/NURAC-BSB/ANAC e nº 32/2016/NURAC-BSB/ANAC. Defende que o disposto no art. 36, da Lei 9.784/99, no sentido de que não afastaria o dever do órgão competente pela instrução do processo.

3.7. A esse respeito, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

3.8. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do auto de infração. Em verdade, estes são enumerados pelo art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regulamente observados e constantes daquele documento.

3.9. No que tange às alegações da recorrente de que "a referida realocação dos passageiros em outro voo ocorreu mediante o consentimento e concordância destes, que tinham à disposição as demais opções previstas na regulamentação vigente", com esse argumento atribuindo aos passageiros a ação de terem se voluntariado, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "*Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*". (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 72).

3.11. Diante disso, pode-se entender que os ofícios juntados pela ANAC no processo fazem prova das preterições ocorridas e apenas em sede de primeira instância, enquanto fálhou a empresa em demonstrar não ter incorrido na infração, ou o atendimento do §2º, do artigo 11 da Resolução 141/2010 para afastar sua ocorrência, no norte registrado nos itens 3.3 e 3.4 acima.

3.12. Quanto ao mérito, o fato de a empresa ter ofertado acomodação tão somente demonstra o cumprimento do artigo 12, inciso I, da Resolução 141/2010. O fato de a empresa ter acomodado passageiros em voos próprios ou de congêneres ou ainda ter efetuado o reembolso a passageiro, não a exime da infração de preterição de passageiro com reserva confirmada pelo não transporte como originalmente contratado, cujo enquadramento e dá no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986.

3.13. O cumprimento das obrigações contidas nos artigos 11 e 12 da Resolução 141/2010 constituem obrigações autônomas da empresa aérea concessionária de serviços aéreos em caso de preterição de embarque. Dessa maneira, as medidas que configuram dever de obediência normativa não se prestam como argumento de defesa, uma vez que a observância daqueles comandos, quando da incidência na infração prevista no artigo 10 da mesma Resolução, são **cumulativos e não excludentes**. Portanto, o cumprimento de apresentar ao passageiro as alternativas previstas em caso de preterição, não têm o condão de afastar a infração posta no auto de infração.

3.14. A observância das obrigações mencionadas nos artigos 10, 11 e 12 é **adicional e cumulativa**. Tais artigos rezam sobre as ações a serem tomadas pela companhia aérea sempre que incidente a preterição de embarque. Vejamos:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Parágrafo único. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: (Grifos meus)

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

3.15. Eis que no tocante ao argumento recursal [III], embora possa ter ocorrido uma novação contratual no campo civil como defendido pela recorrente, no campo regulatório, a empresa fálhou em demonstrar o cumprimento do requisito para afastamento da preterição e incidência do artigo 11, §2º. Desta feita, afastado o argumento de defesa 1.9, III.

3.16. No tocante à aplicação do princípio do *non bis in idem* [II] vejamos o seguinte.

3.17. Tal princípio **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p.212):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

3.18. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

3.19. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, nos §§ 2º e 3º de seu art. 10, registra expressamente que, mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

3.20. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de esse argumento da defesa prosperar nos casos em que a norma explicita a necessidade de tratamento individualizado de cada uma das condutas infracionais.

3.21. O art. 10 da Resolução ANAC nº 141/2010 e a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA são expressos no sentido de que a conduta é individualizada, ao lançar mão da expressão "passageiro", no singular, cada vez que ocorrer com um sujeito (passageiro), a tipicidade estará caracterizada e, neste caso, estamos diante de quatro caracterizações. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao

infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de mais de um dever de natureza autônoma**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

3.22. Acontece que, *in casu*, a interessada traz à baila o fato de que há condutas de dever de observância individualizado que, de forma idêntica (pela mesma ocorrência, envolvendo data do fato, hora e voo), foram objeto de sanção em mais de um processo. Trata-se do apurado no processo 00058.007441/2016-42, originado a partir do do Auto de Infração nº **000071/2016**, pelo descumprimento do que preconiza o Art. **302**, inciso **III**, alínea **“P”**, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com relação ao voo 6125, de 09/12/2015. Vejamos a descrição da ocorrência:

No dia 09/12/2015 o passageiro Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS, Bilhete 2472419489741, buscou o atendimento presencial da ANAC a fim de efetuar manifestação referente a preterição de embarque no voo ONE 6125 do mesmo dia, origem no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek e destino ao Aeroporto Senador Petrônio Portella de Teresina/Piauí com partida prevista às 12h09. Segundo o relato do passageiro sob nº 083010/2015, em anexo, foram preteridos, além dele, sua esposa, a Sra. DALILA NUNES DE MEDEIROS, RG 002242271 – SEDS/RN, seu filho, Sr. GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3630257 – SSP/PI, e a sua filha, Sra. MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3645570 – SSP/PI. Voo 6125 de 09/12/2015.

3.23. Noto, porém, que embora a preterição seja, *sim*, uma infração de observância individualizada com relação a cada um dos passageiros do voo, neste caso, tem-se imposto à recorrente mais de uma sanção decorrente da mesma conduta (preterir o mesmo passageiro no mesmo voo e no mesmo horário).

3.24. A Decisão Primeira Instância - PAS 387 (0902875), de 28/07/2017, exarada nos autos do processo 00058.007441/2016-42, condenou a ora recorrente pelo fato de no dia 09/12/2015 ter preterido os passageiros Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS, Bilhete 2472419489741, a Sra. DALILA NUNES DE MEDEIROS, RG 002242271 – SEDS/RN, o Sr. GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3630257 – SSP/PI, e a Sra. MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3645570 – SSP/PI, no voo **6125 de 09/12/2015**, origem no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek e destino ao Aeroporto Senador Petrônio Portella de Teresina/Piauí com partida prevista às 12h09. Destaco o trecho condenatório daquela decisão:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira **MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS**, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira **DALILA NUNES DE MEDEIROS**, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro **GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS**, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro **EDUARDO GIL DE MEDEIROS**, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **302**, inciso **III**, alínea **“p”** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

3.25. Noutro giro, depreende-se que a decisão ora guerreada (SIS_Decisao GTAA 1808764, de 11/05/2018), de forma idêntica, também condenou aquelas condutas. Transcrevo:

- (1) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Cruz**, localizador nº **68L3PG**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (2) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Rodrigo Sousa**, localizador nº **69QR6L**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (3) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Luciano Pugliese**, localizador nº **69N65H**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (4) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Estelita Dos Santos**, localizador nº **69N65H**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (5) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Estela De Souza**, localizador nº **637ISS**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (6) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Rosimira Gomes Frade**, localizador nº **54TZH4**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (7) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Calixto**, localizador

nº 6HCDFE, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (8) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Luiz Almeida**, localizador nº 6ZACKF, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (9) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Vicente Rolim**, localizador nº 4YJPLX, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (10) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Raimunda Rolim**, localizador nº 4YJPLX, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (11) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Jaqueline Resque**, localizador nº 6ZRRNW, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (12) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Eduardo Medeiros**, localizador nº 6A77X2, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (13) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Dalila Medeiros**, localizador nº 6A77X2, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (14) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Guilherme Medeiros**, localizador nº 6A77X2, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (15) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Clara Medeiros**, localizador nº 6A77X2, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (16) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria De Souza**, localizador nº 637ISS, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (17) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Beatriz De Souza**, localizador nº 637ISS, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (18) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Sandra Medeiros**, localizador nº 42758K, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (19) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Soares**, localizador nº 5D08WU, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (20) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Ligia Flazao Ferreira**, localizador nº 5Q6E9X, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (21) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Mariano Soares**, localizador nº 3WEL53, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (22) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Carmem Lucia Gondim Soares**, localizador nº 3WEL53, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

- (23) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Cruz**, localizador nº 6V82DC, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 6125, em 09/12/2015, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

[destacamos]

3.26. Ressalta-se que número do voo, data da ocorrência e nome dos passageiros preteridos são os mesmos. Nos autos do processo 00058.007441/2016-42, fls 07, é possível inclusive confirmar a

coincidência do localizador do passageiro Eduardo Medeiros. Dado que tais condutas já foram apenadas pelo *decisum* PAS 387 (0902875), de 28/07/2017, naquele processo, razão assiste à recorrente especificamente quanto a ponto. Desta feita, as sanções referentes à preterição dos passageiros **Eduardo Medeiros**, localizador nº 6A77X2; **Dalilla Medeiros**, localizador nº 6A77X2; **Guilherme Medeiros**, localizador nº 6A77X2, e; **Maria Clara Medeiros**, localizador nº 6A77X2, **devem ser canceladas** no presente caso por bis in idem, visto já terem sido objeto de sanção nos autos 00058.007441/2016-42.

3.27. Quanto à alegação da empresa aérea de que o fato apurado decorreu de um “*caso fortuito*”, uma manutenção não programada, nota-se que tal circunstância configura *fortuito interno* da empresa, vez que monitorável e possível de ser acompanhado, e é de se considerar que contingências dessa natureza são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando um *fortuito externo*, que se configura ser, além de imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo. Nesse sentido, somente o caso *fortuito externo* teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: “4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.” (AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)
(Grifou-se)

3.28. Logo, a alegação trazida em sede de recurso não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente no sentido de buscar evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro. A mera alegação de que a manutenção não programada — um risco da atividade desenvolvida pelo transportador — trata-se de “caso fortuito dada a sua imprevisibilidade” não configura caso fortuito externo. É o entendimento consolidado da ASJIN, já exarado em outras oportunidades (ex vi processo 00067.002866/2015-75), já cancelado pela jurisprudência, como mostra a transcrição acima.

3.29. Quanto à alegação de existência de precedente de arquivamento de casos similares em primeira instância, não trouxe recorrente referência do número do processo e sequer a data da decisão. Assim, por ausência de observância dos arts. 36 e 60 da Lei 9.784/1999, entendo que tal argumento de defesa não mereça prosperar.

3.30. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de 12 meses encerrado em 09/12/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuanda nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 653718169 e 653717160, todos com data da ocorrência no mencionado período e quitados (definitivamente constituídos) antes da decisão de primeira instância. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653581160	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3.500,00	14/04/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8.750,00	06/05/2016	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	20/04/2016	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3.500,00	20/05/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653801960	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3.500,00	25/05/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	654337165	0005114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3.500,00	17/06/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	657137169	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657146168	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657186167	0005806446201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657193160	0005806446201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657216162	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657233162	00058108478201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657280161	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1.400,00	17/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657870165	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35.000,00	22/12/2016	35.000,00	35.000,00		PGO	0,00
2081	657884162	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	657895160	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	657900160	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	658218164	00066501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3.500,00	06/01/2017	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	658517165	0005815058772016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	02/02/2017	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	658526164	0005815039662016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1.400,00	03/02/2017	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, aponta-se

que a dosimetria aplicada em sede de primeira instância deve ser mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **para cada uma das condutas apuradas**, que é o valor intermediário previsto para a infração na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e conforme competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016), **DECIDO:**

5.2. **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para:**

1. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Cruz**, localizador nº **68L3PG**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
2. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Rodrigo Sousaa**, localizador nº **69QR6L**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
3. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Luciano Pugliese**, localizador nº **69N65H**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
4. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Estelita Dos Santos**, localizador nº **69N65H**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
5. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Estela De Souza**, localizador nº **637IS5**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
6. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Rosimira Gomes Frade**, localizador nº **54TZH4**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
7. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Calixto**, localizador nº **6HCDFE**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
8. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Luiz Almeida**, localizador nº **6Z4CKF**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
9. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Vicente Rolim**, localizador nº **4YJPUX**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
10. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Raimunda Rolim**, localizador nº **4YJPUX**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
11. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Jaqueline Resque**, localizador nº **6ZRNNW**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo,

mediante o fornecimento de compensações;

12. **CANCELAR** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Eduardo Medeiros**, localizador nº **6A77X2**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, **por bis in idem à condenação prolatada pela Decisão Primeira Instância - PAS 387 (0902875)**, de 28/07/2017, exarada nos autos do processo 00058.007441/2016-42;
13. **CANCELAR** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Dalilla Medeiros**, localizador nº **6A77X2**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, **por bis in idem à condenação prolatada pela Decisão Primeira Instância - PAS 387 (0902875)**, de 28/07/2017, exarada nos autos do processo 00058.007441/2016-42;
14. **CANCELAR** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Guilherme Medeiros**, localizador nº **6A77X2**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, **por bis in idem à condenação prolatada pela Decisão Primeira Instância - PAS 387 (0902875)**, de 28/07/2017, exarada nos autos do processo 00058.007441/2016-42;
15. **CANCELAR** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Clara Medeiros**, localizador nº **6A77X2**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, **por bis in idem à condenação prolatada pela Decisão Primeira Instância - PAS 387 (0902875)**, de 28/07/2017, exarada nos autos do processo 00058.007441/2016-42;
16. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria De Souza**, localizador nº **637ISS**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
17. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Beatriz De Souza**, localizador nº **637ISS**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
18. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Sandra Medeiros**, localizador nº **42758K**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
19. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Soares**, localizador nº **SD08WU**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
20. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Ligia Flazao Ferreira**, localizador nº **5Q6E9X**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
21. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Mariano Soares**, localizador nº **3WEL53**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
22. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Maria Carmem Lucia Gondim Soares**, localizador nº **3WEL53**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

23. **MANTER** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Jose Cruz**, localizador nº **6V82DC**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

5.3. Desta feita, o crédito de multa **664.234.189** deve ser subtraído em **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)** pelo cancelamento das sanções referentes às 4 condutas acima discriminadas, perfazendo um total de **R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)**, que é o correspondente às **19 (dezenove)** condutas individualizadas restantes, apuradas neste processo.

5.4. **Pelo bis in idem** referente às condutas **12, 13, 14 e 15** acima, determino o relacionamento deste caso ao processo **00058.007441/2016-42**.

5.5. À Secretaria.

5.6. Notifique-se.

5.7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/07/2018, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1997809** e o código CRC **9BFF7F09**.